Esta obra está sob o direito de Licença Creative CommonAtribuição 4.0 Internacional.

A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL: A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A DIFICULDADE NA PRÁTICA JURÍDICA

Erisson Rodrigo de Oliveira Guedes[1]
Ermeson dos Santos Silva[2]
João Batista Santos Filho[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a divergência jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à licitude da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, fundamenta-se em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com ênfase nos precedentes paradigmáticos das Cortes Superiores. O estudo tem o objetivo de demonstrar que o STJ adota postura mais restritiva, exigindo elementos probatórios robustos para a configuração das "fundadas razões", enquanto o STF admite maior flexibilidade, reconhecendo a legitimidade da medida com base em indícios circunstanciais devidamente justificados a posteriori. Problematiza-se tal divergência como geradora de insegurança jurídica e dificuldades práticas para advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e magistrados, afetando a previsibilidade das decisões e a validade das provas obtidas. Conclui-se que a tensão interpretativa decorre das diferentes funções institucionais de cada tribunal e que a superação das dificuldades passa pela adoção de uma abordagem funcional, que oriente a atuação dos operadores do direito conforme suas atribuições constitucionais, até que se consolide uma uniformização jurisprudencial definitiva.

Palavras-chave: entrada domiciliar sem mandado judicial; divergência jurisprudêncial; dificuldade da prática jurídica.

[1] Erisson Rodrigo de Oliveira Guedes, Graduando do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM, E-mail: Erisson.guedes1992@gmail.com
[2] Ermeson dos Santos Silva, Graduando do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: sermeson397@gmail.com
[3] [3] Professor ME João Batista Santos Filho, Faculdade Raimundo Marinho – FRM, Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, orientador. E-mail: prof.joao.filho@frm.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial constitui um dos institutos mais complexos e controversos do direito processual penal brasileiro. Trata-se de uma medida excepcional que permite às autoridades policiais ingressar em residência particular, independentemente de autorização judicial prévia, desde que configuradas situações específicas previstas constitucionalmente, notadamente a ocorrência de flagrante delito. Esta prerrogativa estatal representa uma tensão permanente entre a necessidade de eficácia na persecução criminal e a proteção fundamental da inviolabilidade domiciliar, consagrada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

O domicílio, compreendido em sua acepção jurídica ampla, abrange não apenas a residência familiar, mas todo local onde a pessoa desenvolve suas atividades privadas com exclusão de terceiros, constituindo-se em asilo inviolável nos termos constitucionais. A relativização desta garantia fundamental somente se justifica em hipóteses taxativamente previstas pelo texto constitucional, quais sejam: durante o dia, em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial; durante a noite, apenas em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

A problemática central que motiva a presente investigação reside na existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes entre os dois tribunais superiores de maior relevância no sistema judiciário brasileiro: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Esta divergência interpretativa tem gerado significativa

insegurança jurídica para os operadores do direito, que se deparam cotidianamente com a necessidade de orientar suas estratégias processuais e decisões técnicas em cenário de instabilidade hermenêutica.

O STJ, enquanto corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, tem adotado critérios mais restritivos para a caracterização das "fundadas razões" que autorizam o ingresso domiciliar forçado, exigindo elementos probatórios mais robustos e investigações prévias. Por sua vez, o STF, na condição de guardião da Constituição Federal, tem se posicionado de forma mais flexível, admitindo o ingresso policial com base em elementos indiciários menos densos, desde que presentes circunstâncias que indiquem razoavelmente a ocorrência de flagrante delito.

Esta dicotomia jurisprudencial tem criado um ambiente de perplexidade para

advogados, promotores de justiça, procuradores, defensores públicos e magistrados, que não dispõem de parâmetros seguros para a análise da licitude ou ilicitude das provas obtidas mediante entrada forçada em domicílio. A ausência de critérios uniformes compromete a previsibilidade das decisões judiciais e vulnerabiliza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Diante deste cenário de divergência hermenêutica, emerge a seguinte questão norteadora: como os profissionais do direito devem superar a divergência jurisprudencial existente entre decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na análise da licitude dos casos de entrada forçada domiciliar sem mandado judicial? Como devem agir diante de tal dificuldade/divergência interpretativa?

A questão assume particular relevância quando se considera que as decisões sobre a validade das provas obtidas mediante entrada domiciliar forçada podem determinar o resultado final dos processos criminais, influenciando diretamente o exercício do ius puniendi estatal e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e réus.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as divergências jurisprudenciais entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante aos critérios de licitude da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, propondo diretrizes para orientar a atuação dos operadores jurídicos diante do cenário de instabilidade hermenêutica na prática jurídica. De forma específica, busca-se examinar o tratamento constitucional e legal conferido à inviolabilidade domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, sistematizar os precedentes do STJ sobre a matéria, com ênfase em seus critérios mais restritivos, e analisar a jurisprudência do STF, ressaltando os parâmetros relativamente mais flexíveis que têm sido estabelecidos pela Corte Constitucional.

A hipótese que orienta a presente investigação sustenta que, diante da ausência de uniformização jurisprudencial sobre os critérios de licitude da entrada forçada domiciliar, cabe aos operadores jurídicos pautar suas estratégias de acordo com as funções institucionais específicas que desempenham no sistema de justiça criminal, com a finalidade de superar eventuais dificuldades na prática jurídica.

Nesta perspectiva, membros do Ministério Público, na qualidade de titulares da ação penal pública e defensores da ordem jurídica, devem privilegiar interpretações que favoreçam a eficácia da persecução criminal, desde que respeitados os limites

constitucionais e legais. Advogados, por sua vez, em observância ao Estatuto da Ordemdos Advogados do Brasil e aos deveres éticos da profissão, devem militar pela adoção de interpretações mais restritivas que favoreçam a proteção dos direitos de seus constituintes.

Os magistrados, investidos da função jurisdicional e do dever de imparcialidade, devem buscar a interpretação que melhor concilie a eficácia do sistema de justiça criminal com a proteção dos direitos fundamentais, privilegiando os precedentes mais atuais e fundamentados de ambas as Cortes Superiores. Defensores públicos, na condição de defensores dos necessitados, devem adotar interpretações que maximizem a proteção dos direitos fundamentais de seus assistidos.

Esta abordagem funcional permite que cada operador jurídico atue dentro de sua esfera de responsabilidade institucional, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema através do debate democrático e do contraditório qualificado, até que se alcance eventual uniformização jurisprudencial.

O artigo estrutura-se em seis capítulos, iniciando com a introdução, seguida pelo segundo capítulo sobre Entrada Forçada em Domicílio, que aborda os fundamentos dogmáticos do instituto, incluindo sua natureza jurídica, pressupostos de validade, limites constitucionais e legislação específica aplicável. Este capítulo também examina a evolução histórica do conceito de inviolabilidade domiciliar e sua relativização em situações excepcionais, promovendo uma análise sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente. O terceiro capítulo sistematiza o tratamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, identificando os critérios adotados pelas Cortes e analisando a evolução de seus precedentes, com destaque para casos paradigmáticos e o Tema 280 de Repercussão Geral.

O quarto capítulo trata da Dificuldade Enfrentada pelos Operadores do Direito, examinando os impactos práticos das divergências jurisprudenciais na atividade dos operadores jurídicos, analisando casos concretos e as dificuldades de orientação técnica em cenário de instabilidade hermenêutica. O quinto capítulo apresenta a Discussão dos Resultados da Pesquisa, consolidando os achados do estudo e suas implicações práticas, enquanto o sexto e último capítulo, a Conclusão, sintetiza os principais achados da pesquisa, apresenta propostas para a superação das dificuldades identificadas e oferece sugestões para futuras investigações sobre o tema da entrada forçada em domicílio.

2. A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO: NATUREZA JURÍDICA, PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICADA

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das garantias mais relevantes do Estado Democrático de Direito, ao assegurar a proteção do espaço privado em que o indivíduo desenvolve sua vida íntima, familiar e social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XI, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (BRASIL, 1988, p. 5). Tal dispositivo revela o reconhecimento do lar como núcleo essencial da dignidade humana, configurando-se como um refúgio frente a possíveis intervenções arbitrárias por parte do Estado. Assim, a proteção à residência se vincula diretamente aos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à vida privada, consagrados tanto no plano interno quanto internacional.

Essa previsão traduz o reconhecimento do lar como núcleo essencial da dignidade humana, um refúgio contra intervenções arbitrárias, conectando-se diretamente à privacidade e aos direitos humanos fundamentais consagrados tanto no plano internacional quanto nacional.

A proteção constitucional, contudo, não é absoluta. O próprio texto estabelece hipóteses em que o direito pode ser relativizado, revelando que o legislador buscou equilibrar a intimidade individual com outros valores igualmente relevantes, como a segurança pública, a ordem social e a preservação da vida. A norma constitucional deve ser interpretada como um ponto de encontro entre direitos fundamentais em tensão, exigindo do intérprete sensibilidade para aplicar o princípio da proporcionalidade (Moraes, 2021).

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa perspectiva ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, que deu origem ao Tema 280 da Repercussão Geral, fixando que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é legítima quando houver fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, de que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito, independentemente do horário. Esse entendimento reforça a necessidade de motivação concreta e de controle judicial subsequente, de modo a limitar o arbítrio policial e resguardar a legalidade do ato. A exigência de prestação de contas após a diligência constitui mecanismo democrático de controle que garante tanto a transparência da atuação

policial quanto a higidez da prova colhida (Andrade; Rissato,2025).

Do ponto de vista histórico, a inviolabilidade do domicílio percorreu um caminho de progressiva afirmação no constitucionalismo brasileiro. Desde a Constituição do Império, em 1824, já havia previsão de proteção da casa, embora com fortes limitações impostas pelo poder centralizado. As constituições seguintes foram ampliando esse escopo, com destaque para a Constituição de 1934. O período autoritário das Constituições de 1967 e 1969 marcou retrocesso, ao flexibilizar a garantia e ampliar a atuação estatal. Apenas com a Constituição de 1988, em contexto de redemocratização, consolidou-se a inviolabilidade domiciliar como cláusula pétrea, vinculada à dignidade da pessoa humana (Lenza, 2020).

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal (CPP) disciplina a busca e apreensão em seus artigos 240 a 245. O art. 240 prevê duas modalidades de busca: pessoal e domiciliar, autorizadas mediante fundadas razões, como a prisão de criminosos, apreensão de armas, objetos ilícitos ou elementos de prova. Já os artigos 241 e 245 estabelecem requisitos procedimentais, como a necessidade de mandado expedido pela autoridade competente, a realização preferencial durante o dia e a exigência de leitura do mandado ao morador antes do ingresso. A entrada forçada somente se justifica em caso de desobediência (Brasil, 1941).

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) tipifica como crime a invasão de domicílio sem autorização judicial ou fora das hipóteses constitucionais. O art. 22 prevê pena de detenção de um a quatro anos e multa, aplicável ao agente público que invada imóvel clandestina ou astuciosamente, ou ainda cumpra mandado de busca e apreensão em horário proibido (Brasil, 2019). O dispositivo fortalece o controle da atividade policial e reafirma que a violação domiciliar só se justifica em situações excepcionalíssimas. O Código Penal, por sua vez, tipifica a violação de domicílio em seu art. 150, criminalizando a conduta de quem ingressa ou permanece em residência alheia contra a vontade do morador (Brasil,1940). Já o Código Civil, nos artigos 70 e 73, delimita o conceito jurídico de domicílio como o local onde a pessoa estabelece residência com ânimo definitivo (Lima; Sousa; Santos, 2024).

Outro aspecto relevante é a definição do que se entende por flagrante delito. O Código de Processo Penal, em seus artigos 302 e 303, descreve o flagrante como a situação em que o crime está sendo cometido, acabou de ser praticado, ou o autor é perseguido logo após, em condições que façam presumir sua autoria. Nos crimes

permanentes, como ocorre no tráfico, a situação de flagrância se prolonga no tempo, legitimando a intervenção estatal enquanto a conduta ilícita persistir. Essa característica tem sido constantemente invocada para justificar o ingresso domiciliar, mas exige cuidado redobrado, sob pena de se ampliar de forma indevida o espaço de atuação policial (Brasil, 1941).

Na interpretação e aplicação desses dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exerce papel decisivo. A Corte tem estabelecido critérios objetivos para legitimar a entrada forçada em domicílio, exigindo a presença de fundadas razões. Entre os exemplos reconhecidos como justificadores da medida estão disparos de arma de fogo vindos da residência, abordagens de suspeitos saindo de imóveis com drogas, flagrantes de violência doméstica, sequestro em andamento e até a constatação de veículos com registro de furto ou roubo no interior do imóvel (Navarro, 2025; Cardoso; Viera, 2024). Importa ressaltar que, segundo a jurisprudência do STJ, denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares não constitui fundamento legítimo para ingresso forçado em residência (Navarro, 2025).

Assim, a natureza jurídica da inviolabilidade do domicílio é a de direito fundamental de elevada densidade normativa, cuja proteção se projeta para além do aspecto físico da residência, conectando-se ao núcleo essencial da liberdade individual. O ingresso forçado deve ser sempre a exceção, justificado em hipóteses taxativas e mediante fundamentação clara (Silva, 2019). O conjunto normativo nacional e internacional, somado à interpretação restritiva, consolida um sistema de freios e contrapesos que busca equilibrar a proteção da intimidade individual e a atuação legítima do Estado, orientado pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (Canotilho, 2003).

3. O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ SOBRE A ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO

O tema da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial apresenta intensa relevância prática e teórica, na medida em que tensiona a proteção da intimidade individual com a necessidade de atuação do Estado na repressão a crimes. A inviolabilidade da casa, consagrada no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou ordem judicial durante o dia (Brasil, 1988). Contudo, a interpretação acerca do alcance dessas exceções tem variado entre o Supremo

Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), gerando impacto direto na segurança jurídica e na atuação dos operadores do direito.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função uniformizadora da legislação federal, tem consolidado critérios mais restritivos para legitimar a entrada forçada em domicílio. A Corte exige que a medida se fundamente em elementos concretos e objetivos, afastando hipóteses de mera suspeita, denúncias anônimas desacompanhadas de investigação prévia ou alegações genéricas de consentimento verbal do morador (Cardoso; Vieira, 2024). Nesse sentido, prevalece a compreensão de que a inviolabilidade do domicílio somente pode ser relativizada diante de circunstâncias incontestáveis que revelem a prática de crime em andamento (Bena; Madeira, 2024).

Entre os precedentes paradigmáticos do STJ, destaca-se o Habeas Corpus n. 598.051/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se considerou ilícita a entrada policial fundamentada apenas em suposta autorização verbal não documentada. O voto enfatizou a importância de mecanismos de controle, como relatórios escritos e registros audiovisuais, capazes de garantir transparência e prevenir abusos (Brasil, STJ, HC 598.051/SP, 2021). No mesmo sentido, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no HC n. 871.254/SP afastou a fuga isolada do suspeito como elemento suficiente para justificar o ingresso forçado, ressaltando a necessidade de contexto probatório mais robusto (BRASIL, STJ, AgRg nos EDcl no HC 871.254/SP, 2024). Por outro lado, no AgRg no HC n. 837.708/SP, a Corte reconheceu a legalidade da entrada, uma vez que a fuga do indivíduo foi acompanhada da apreensão imediata de entorpecentes, evidenciando a adoção de uma análise casuística quando circunstâncias concomitantes confirmam o flagrante (Brasil, STJ, AgRg no HC 837.708/SP, 2024).

A trajetória jurisprudencial do STJ revela uma evolução: se em julgados mais antigos prevalecia certa flexibilização, com aceitação de denúncias anônimas ou indícios genéricos, em decisões recentes observa-se um rigor maior, alinhado ao princípio da proporcionalidade e à proteção da dignidade da pessoa humana (Pantoja, 2024, p. 27). Esse movimento reflete a preocupação em reforçar a confiança social no sistema de justiça e em evitar práticas seletivas e discriminatórias, especialmente contra populações vulneráveis.

Já o Supremo Tribunal Federal adota uma postura relativamente mais flexível na definição das chamadas "fundadas razões". O marco mais importante é o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, que fixou a

tese do Tema 280 da Repercussão Geral: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (Brasil, STF, RE 603.616/RO, 2015).

Embora reafirme a excepcionalidade da medida, o STF admite que a análise das "fundadas razões" pode ser realizada com base em indícios circunstanciais, não necessariamente provas pré-constituídas. Essa orientação se refletiu em precedentes como o HC n. 169.788/SP, que considerou insuficiente a fuga isolada para legitimar a invasão domiciliar (Brasil, STF, HC 169.788/SP, 2020), e o RE n. 1.466.339/SC, em que se reconheceu a possibilidade de ingresso desde que existam elementos objetivos, ainda que menos robustos que os exigidos pelo STJ (Brasil, STF, RE 1.466.339/SC, 2023).

A análise dos julgados revela que o STF privilegia a atuação policial em casos de plausibilidade do flagrante, admitindo, por exemplo, movimentações atípicas em locais conhecidos pelo tráfico ou combinação de fuga com apreensão de drogas, desde que a medida seja devidamente justificada e submetida a controle judicial posterior (Pantoja, 2024, p. 34). Assim, embora reconheça a inviolabilidade domiciliar como direito fundamental de elevada proteção, a Corte admite sua relativização em situações excepcionais, pautadas pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

De forma comparativa, pode-se afirmar que o STJ se consolidou como instância protetiva das garantias constitucionais, exigindo provas mais consistentes para a relativização do direito, ao passo que o STF, ainda que imponha limites, admite maior flexibilidade diante de indícios circunstanciais. A síntese jurisprudencial indica que: circunstâncias insuficientes incluem fuga isolada, denúncias anônimas sem investigação prévia e intuição subjetiva de agentes; circunstâncias suficientes envolvem apreensão imediata de drogas ou armas, crime permanente em andamento e autorização documentada do morador, acompanhada de outros elementos objetivos.

Portanto, a atuação das duas Cortes evidencia uma tensão interpretativa: de um lado, o STJ reforça a garantia da privacidade domiciliar; de outro, o STF flexibiliza em prol da efetividade da persecução penal. O desafio que se impõe é harmonizar esses entendimentos, de modo a assegurar tanto a proteção contra arbitrariedades quanto a eficiência do sistema de justiça criminal.

4. A DIFICULDADE ENFRENTADA PELOS OPERADORES DO DIREITO E OS IMPACTOS PRÁTICOS DA INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial constitui um dos pontos mais desafiadores do processo penal brasileiro, pois coloca em tensão a eficácia da persecução criminal e a proteção da inviolabilidade domiciliar. A divergência entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à caracterização das chamadas "fundadas razões" gera insegurança hermenêutica, dificultando a atuação dos operadores do direito em suas funções cotidianas (Andrade; Rissato, 2025).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, o STF fixou a tese do Tema 280, admitindo o ingresso em domicílio inclusive no período noturno, desde que haja fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito (Brasil, 2015). Essa posição, contudo, contrasta com a do STJ, que tende a exigir maior robustez probatória. No Habeas Corpus n. 598.051/SP, por exemplo, considerou-se ilícita a invasão domiciliar fundamentada apenas em suposta autorização verbal não comprovada (Brasil, 2021).

Essa divergência impacta diretamente a prática forense. Advogados encontram dificuldades para estruturar teses consistentes, pois a mesma conduta policial pode ser validada ou anulada conforme o tribunal que aprecie o caso. O Ministério Público, por sua vez, enfrenta riscos de nulidade de provas, o que fragiliza a persecução penal. Para os magistrados, a falta de uniformidade gera insegurança na decisão sobre a licitude das provas, exigindo constante ponderação entre a intimidade do indivíduo e a eficácia da persecução penal (Bena; Madeira, 2024).

Casos concretos ilustram bem essa instabilidade. O STF, no HC n. 169.788/SP, entendeu que a mera fuga do suspeito não autoriza a entrada forçada, reafirmando a necessidade de indícios objetivos (Brasil, 2020). Já o STJ, no AgRg no HC n. 837.708/SP, admitiu a combinação da fuga do suspeito com a apreensão de drogas como suficientes para caracterizar fundadas razões (Brasil, 2024). A ausência de critérios objetivos e universais para a configuração do flagrante delito, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de drogas, amplia a incerteza (Cardoso; Vieira, 2024).

Do ponto de vista prático, essa oscilação compromete a previsibilidade processual, fragiliza a confiança social nas instituições e gera nulidades processuais que impactam tanto

a eficiência do sistema de justiça quanto a proteção de direitos fundamentais (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2024). Enquanto os advogados tendem a sustentar interpretações restritivas em defesa da intimidade de seus clientes, membros do Ministério Público defendem maior flexibilidade para preservar a eficácia da persecução penal. Já os magistrados se veem obrigados a buscar equilíbrio em um ambiente de forte tensão constitucional.

A superação dessas dificuldades passa pela necessidade de uniformização jurisprudencial entre os tribunais superiores, capaz de oferecer parâmetros claros e objetivos para a atuação dos operadores do direito. Até que esse alinhamento se consolide, a atuação continuará marcada por incertezas, exigindo constante atualização, fundamentação robusta e estratégias institucionais adaptadas às especificidades de cada caso concreto.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota metodologia qualitativa baseada em revisão doutrinária, legal e jurisprudencial sobre o tema da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise de normas constitucionais e legais para a compreensão de sua aplicação pelos tribunais superiores. A técnica de pesquisa empregada é a análise documental, mediante exame de precedentes jurisprudenciais, doutrina especializada e legislação pertinente.

Conforme observa Marconi e Lakatos (2025), a pesquisa documental caracteriza- se pela utilização de fontes primárias, constituindo-se em importante instrumento para a compreensão de fenômenos jurídicos complexos e suas implicações práticas. A abordagem adotada permitirá a sistematização do conhecimento existente sobre o tema e a identificação de lacunas que demandam maior aprofundamento investigativo.

6. DISCUSSÃO DOS DADOS DA PESQUISA

A análise da jurisprudência do STJ e STF sobre entrada forçada em domicílio sem mandado judicial revela divergência interpretativa com efeitos práticos significativos. O STJ adota critérios objetivos e restritivos, exigindo elementos probatórios robustos que demonstrem inequivocamente o flagrante delito, rejeitando sistematicamente denúncias anônimas não corroboradas e exigindo documentação formal. Em contraposição, o STF admite maior flexibilidade, aceitando indícios circunstanciais menos densos desde que razoáveis e passíveis de verificação judicial

posterior, refletindo sua função constitucional de ponderação de princípios.

Esta divergência produz três consequências práticas principais: gera insegurança na orientação de advogados e defensores públicos, que não dispõem de parâmetros seguros para avaliar a licitude das provas; dificulta a atuação do Ministério Público, que enfrenta risco constante de nulidade probatória; e coloca magistrados em posição delicada ao decidir sobre licitude das provas sem critérios objetivos uniformes. A mesma situação fática pode ser considerada lícita pelo STF e ilícita pelo STJ, criando imprevisibilidade que compromete o direito de defesa e a eficácia da persecução penal.

Os precedentes demonstram consenso em hipóteses extremas: ambos os tribunais rejeitam ingressos baseados apenas em fuga isolada, denúncia anônima sem corroboração ou intuição policial, mas aceitam apreensão imediata de drogas/armas, flagrante de crime permanente com elementos objetivos e situações de violência doméstica em andamento. A zona de divergência concentra-se nas hipóteses intermediárias, com indícios circunstanciais razoáveis, mas não inequívocos, impactando especialmente casos de tráfico de drogas.

Observa-se evolução histórica diferenciada: o STJ caminha para maior restritividade, abandonando posições flexíveis e consolidando entendimento mais protetor da inviolabilidade domiciliar, refletindo preocupação com práticas policiais discriminatórias contra populações vulneráveis. O STF mantém posição estável desde o Tema 280, privilegiando análise casuística sem estabelecer critérios tão rígidos, reconhecendo que a complexidade das situações concretas nem sempre permite parâmetros absolutos.

Esta divergência gera estratégias diferenciadas: advogados e defensores invocam precedentes restritivos do STJ, enquanto o Ministério Público fundamenta-se nos julgados flexíveis do STF. Magistrados de primeira instância adotam posturas variadas, alguns privilegiando critérios do STJ por serem mais protetores, outros seguindo o STF por sua hierarquia constitucional, e há ainda quem busque posição intermediária mediante análise caso a caso, revelando debate democrático sobre limites do poder estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial e a divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal permitiu identificar aspectos fundamentais deste instituto complexo do direito processual penal brasileiro, bem como propor diretrizes para orientar a atuação dos

operadores jurídicos diante do cenário de instabilidade hermenêutica.

A primeira conclusão significativa refere-se à confirmação da hipótese inicial: a divergência jurisprudencial entre STJ e STF quanto aos critérios de caracterização das "fundadas razões" não constitui uma contradição absoluta, mas sim uma tensão interpretativa decorrente das diferentes funções institucionais de cada tribunal. O STJ, como corte de uniformização da legislação federal, adota critérios mais objetivos e restritivos, privilegiando a proteção da inviolabilidade domiciliar. O STF, como guardião da Constituição, admite maior flexibilidade interpretativa, ponderando os princípios constitucionais em conflito mediante análise casuística. Esta compreensão permite superar a visão simplista de que haveria "contradição" entre os tribunais, revelando que se trata, na verdade, de ênfases interpretativas distintas dentro do espectro de interpretações constitucionalmente admissíveis.

A segunda conclusão diz respeito à confirmação de que essa divergência gera impactos práticos significativos na atuação dos operadores do direito, criando dificuldades para advogados estruturarem estratégias defensivas consistentes, riscos de nulidade probatória para o Ministério Público, e falta de parâmetros seguros para que magistrados decidam sobre a licitude das provas obtidas. Identificou-se, contudo, um núcleo comum de entendimento entre os tribunais: ambos rejeitam sistematicamente ingressos fundamentados apenas em denúncias anônimas não corroboradas, intuição policial ou fuga isolada do suspeito, e reconhecem a legitimidade da medida quando há apreensão imediata de drogas ou armas, flagrante de crime permanente devidamente comprovado ou situação de violência doméstica em andamento. A zona de divergência concentra-se nas hipóteses intermediárias, em que os indícios são razoáveis, mas não inequívocos.

A terceira conclusão valida a proposta de abordagem funcional para a superação das dificuldades práticas. Membros do Ministério Público devem privilegiar interpretações que favoreçam a eficácia da persecução criminal, fundamentando-se preferencialmente nos precedentes do STF, sempre com estrita observância dos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade. Advogados e defensores públicos devem militar pela adoção de interpretações restritivas, invocando preferencialmente os precedentes do STJ e exigindo rigorosa comprovação das fundadas razões. Magistrados devem buscar a interpretação que melhor concilie a eficácia do sistema de justiça criminal com a proteção dos direitos fundamentais, privilegiando os precedentes mais recentes e fundamentados de

ambas as Cortes Superiores. Esta abordagem funcional não representa relativismo ético, mas sim reconhecimento de que diferentes atores institucionais desempenham papéis específicos que se complementam na busca do equilíbrio entre valores constitucionais em tensão.

A quarta conclusão refere-se à necessidade de que a divergência jurisprudencial seja eventualmente superada mediante uniformização dos critérios. Embora a abordagem funcional permita a atuação adequada dos operadores jurídicos no cenário atual, a persistência indefinida da divergência compromete a segurança jurídica e a confiança social no sistema de justiça. Uma possível solução seria a edição de súmula vinculante pelo STF ou a afetação de novo caso ao regime de repercussão geral, permitindo o estabelecimento de parâmetros mais detalhados. Alternativamente, o STJ poderia consolidar sua jurisprudência mediante a edição de súmula que sistematizasse os critérios objetivos já delineados em seus precedentes. Igualmente importante é a implementação de mecanismos de controle e transparência nas diligências policiais, como relatórios escritos detalhados, registros audiovisuais e documentação formal de eventuais consentimentos.

A superação das dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito passa pela compreensão adequada das funções institucionais de cada ator do sistema de justiça, pela adoção de estratégias profissionais compatíveis com tais funções, e pela busca constante de aperfeiçoamento mediante diálogo institucional. Enquanto a desejável uniformização jurisprudencial não se concretiza, cabe aos operadores do direito atuar com responsabilidade, fundamentação robusta e compromisso ético com a Constituição e com os direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça criminal que seja, ao mesmo tempo, eficaz no combate à criminalidade e respeitoso da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nathan Selin Trés; RISSATO, Vinicius Henrique Oliveira. *A (In)violabilidade do domicílio em casos de atuação policial sem mandado de busca e apreensão.* Revista Contemporânea, v. 5, n. 6, p. 1–19, 2025.

BENA, Gilliard Ferreira; MADEIRA, Hewldson Reis. *Entrada em domicílio sem mandado judicial: uma análise dos limites constitucionais e impactos jurídicos.* Direito e Cidadania, v. 3, p. 75–90, 2024. DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.6.

BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20134.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/SP*. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 871.254/SP*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 837.708/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 169.788/SP*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.466.339/SC.* Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2128496774. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 603.616/RO*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 nov. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. *As fundadas razões para entrada em domicílio pela Polícia Militar e sua legalidade.* Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 10, n. 5, p. 1–19,

2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. LIMA, Alberto Freitas; SOUSA, Ingrid Kelly Silva; SANTOS, Adriano Carrasco.
Inviolabilidade domiciliar: os limites impostos pela legislação em casos de flagrante delito: tendência das decisões judiciais sobre a inviolabilidade do domicílio diante de crimes flagrantes. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, n. 1, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MARTINS, Leonardo. *Comentário ao artigo 5º, XI.* In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. p. 255–259.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: RT, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NAVARRO, Edyanne Sônia Cavalcante. *Nulidade das provas obtidas por meio de quebra da inviolabilidade domiciliar.* Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2025.

PANTOJA, C. L. S. *Busca domiciliar no crime de tráfico de drogas segundo a jurisprudência dos tribunais superiores.* 2024. Acessado em: https://bdm.ufpa.br/server/api/core/bitstreams/d98745dc-fc78-4ab1-ad9f-05bfd869c39a/content . Acesso em - 20. Set. 2025.